Lei n. 2539, de 28 de Maio de 2001.

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica o Município de Leme autorizado, através do instituto da permissão, a título precário e oneroso, a permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Artigo 2° - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, obedecido o Decreto regulamentador desta Lei.

Artigo 3° - A permissão será concedida mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1° - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

Parágrafo 2° - O valor de caução corresponderá a 03(três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7° desta Lei.

Artigo 4° - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretária Municipal de Planejamento, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Artigo 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Artigo 6º - O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo do Município de Leme, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representada por contribuição pecuniária.

Parágrafo 1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Artigo 7º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo do Município de Leme, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Vm = (a x b x T) x L x D x R
Sendo: Vm = valor mensal
a = extensão da rede, em metros
b = largura da faixa(largura mínima de 0,50 metros)
T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Leme
L = índice de locação = 3%
D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%
R = coeficiente de redutor *
0 – 5Km.....1,00
5 – 15Km.....0,90
15 – 30Km.....0,80
30 - 50Km.....0,70
50 – 100Km.....0,60

Parágrafo 1° - O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

Parágrafo 2° - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R$ 150,00(cento e cinqüenta reais) por metro cúbico.

Artigo 8° - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15° (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único – O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Artigo 9° - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Multa diária;
III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

Parágrafo 1° - A advertência será aplicada pela Secretária Municipal de Planejamento, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo 2° - A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal Planejamento, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obras ou serviço, e será de 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

Parágrafo 3° - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2°, por um período superior a 30(trinta) dias.

Parágrafo 4° - Da aplicação da multa prevista no parágrafo 2° e 3° caberá defesa à Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo 5° - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo 6° - Caberá ainda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Planejamento, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Artigo 10° - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1° - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário Municipal de Planejamento ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Secretaria de Governo, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo 2° - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

Parágrafo 3° - Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Artigo 11° - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até 10(dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Artigo 12° - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo e subsolo do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Planejamento, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existente e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 1° - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06(seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contatos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 2° - A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no *caput* deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 3° - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1°, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

Parágrafo 4° - Transcorrido 01(um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outro projeto.

Artigo 13 – A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo e, subsolo do Município, por entidades de direito público do Município de Leme.

Artigo 14 – Observado o disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por

esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita amparada em lei municipal.

Artigo 15 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, com a decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 16 – Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Artigo 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de maio de 2001.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme